



**PREFEITURA DE
MACEIÓ**
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 7.129 MACEIÓ/AL, 29 DE DEZEMBRO DE 2021.

PROJETO DE LEI Nº. 202/2021

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Maceió, relativo ao exercício de 2022, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, no art. 74, inciso II, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Maceió e no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II - a organização e a estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes específicas do orçamento participativo;
- IV - as diretrizes específicas da participação do Poder Legislativo;
- V - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- VI - as diretrizes específicas do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VII - as diretrizes específicas do orçamento de investimento;
- VIII - as disposições inerentes às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IX - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- X - as disposições relativas aos precatórios judiciais;
- XI - as disposições relativas às alterações na legislação tributária do Município;



XII - as diretrizes específicas do Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA no município de Maceió (Redação dada pela emenda nº 04/2021);

XIII - as políticas sobre aplicação de agências de fomento em Maceió (Redação dada pela emenda nº 04/2021);

XIV - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2022, atendidas as despesas obrigatórias e legais e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão especificadas no Anexo de Ações que integrará a lei instituidora do Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2022-2025, as quais terão prioridade na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV - conservação e manutenção do patrimônio público;

V - conservação e promoção do meio ambiente (Redação dada pela emenda nº 01/2021);

VI - promoção da assistência social aos mais desfavorecidos (Redação dada pela emenda nº 01/2021);

VII - políticas de mobilidade urbana (Redação dada pela emenda nº 01/2021).

§ 2º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei de Orçamento Anual para 2022 deverão considerar as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nos Anexos de Metas Fiscais constantes desta Lei.

§ 3º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o caput deste artigo se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2022 surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta, ou em decorrência de créditos adicionais (Redação dada pela emenda nº 01/2021).

§ 4º Estão discriminados nos Anexos integrantes desta Lei os Riscos Fiscais, em que são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

§ 5º (Revogado pela emenda 02/2021).



CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 3º Fica assegurada aos cidadãos a sua contribuição no processo do Planejamento Participativo de 2022 da Administração Municipal, por meio de ferramentas virtuais e audiências regionais e temáticas, a ser convocada, especialmente para esse fim, pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As plenárias regionais a serem realizadas, envolvendo temas prioritários, terão a coordenação da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC, com a participação direta das Secretarias afins aos temas objetos de cada plenária, onde serão apresentadas pelos cidadãos as propostas e prioridades. As proposições acolhidas, deverão ter relatórios trimestrais detalhados das suas execuções a serem encaminhados ao Poder Legislativo Municipal (Redação dada pela emenda nº 01/2021).

Art. 4º O Poder Executivo destinará na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022 em percentual de 2% (dois por cento) da Receita Tributária Líquida efetivamente realizada do Município para atender ações de caráter democrático.

§1º As ações de caráter democrático, a que se refere o caput deste artigo, serão indicadas nas plenárias das audiências públicas na forma previstas no Art. 3º desta lei, e atenderão prioritariamente investimentos sociais, após análise técnica do órgão, até o limite estabelecido.

§2º As ações de caráter democrático, aprovadas após análise técnica do órgão competente até o limite estabelecido no caput deste artigo, serão publicados em anexo específico na Lei Orçamentária Anual e destacadas no quadro de detalhamento da despesa através da sigla EC – “Emenda Cidadã”.

§3º Fica estabelecido ao Poder Executivo a apresentação de cronograma de execução das Emendas Parlamentares no primeiro trimestre anual, bem como, apresentar a prestação de contas dos repasses das referidas emendas, trimestralmente (Redação dada pela emenda nº 02/2021).

Art. 5º Na Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022, será destacado um percentual de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida prevista no projeto, encaminhado pelo Poder Executivo respeitadas a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/1964, a ser fracionado paritariamente em favor do corpo parlamentar, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, vide §9º do art. 166 da Constituição Federal (Redação dada pela emenda nº 01/2021).

Parágrafo único. As Emendas Parlamentares aprovadas em Plenário e Sancionadas pelo Prefeito deverão ter destaque em forma de anexo na LOA 2022 contendo o autor da emenda, número da emenda, Funcional Programática, Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação/Fonte, Objeto/Justificativa da emenda e o valor da emenda. Cumprindo assim o que determina o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO III



DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 6º A proposta orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2022 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta lei e em consonância com os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

§1º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a setenta por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Município.

§2º A despesa autorizada para o Poder Legislativo no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2021, aí compreendido o tributo especialmente criado para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, conforme estabelecido na emenda Constitucional Federal nº 39/2002, no limite determinado pelo caput do artigo 29-A da Constituição Federal. (Redação dada pela emenda nº 04/2021).

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Diretrizes Gerais

Art. 7º A elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2022 se efetivará considerando as diretrizes estratégicas que compõe a administração municipal, quais sejam:

I - Ampliação e integralidade no acesso a saúde pública independente de renda, classe social, gênero ou etnia (Redação dada pela emenda nº 12/2021);

II - (Revogado pela emenda nº 12/2021)

III - Redução de desigualdades e garantia dos direitos dos cidadãos e cidadãs (Redação dada pela emenda nº 12/2021);

IV - Garantir sustentabilidade financeira e equilíbrio fiscal do município;

V - Implantar em Maceió uma política urbana e ambiental mais inclusiva, eficiente e segura levando em conta população humana e animal (Redação dada pela emenda nº 12/2021);

VI - Tornar Maceió a capital referência em acessibilidade, reduzindo todos os tipos de barreiras, sejam elas arquitetônicas, urbanísticas, atitudinais, sociais, tecnológicas, nos transportes ou de comunicação (Redação dada pela emenda nº 12/2021);

VII - Tornar Maceió a capital referência em desenvolvimento econômico-ecológico sustentável (Redação



dada pela emenda nº 12/2021);

VIII - Tornar Maceió uma cidade digital e inteligente;

IX - Universalizar o acesso à educação no município de Maceió, garantindo permanência e aprendizado dos estudantes, além de fomentar a inclusão, no currículo escolar, das temáticas relativas a raça e etnia, pessoas com deficiências, entre outros, bem como todas as formas de discriminação e violações de direitos. Assegurando a formação continuada do(as) trabalhadores(as) da educação para lidar criticamente com esses temas (Redação dada pela emenda nº 12/2021);

X - Promover a integração das políticas públicas junto à mobilidade urbana, principalmente em perímetros e aglomerações;

XI - Implementar política ambiental urbana nos territórios afetados pela mineração da Braskem (Redação dada pela emenda nº 12/2021).

Art. 8º A receita municipal será constituída de:

I - tributos de sua competência;

II - transferências constitucionais;

III - atividades econômicas que o Município venha executar;

IV - convênios firmados com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual ou de outros municípios ou com entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

V - oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - cobranças de dívida ativa;

VII - alienações de bens;

VIII - receitas oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX - outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita obedecerá à estrutura e aos conceitos constantes das Portarias Interministeriais nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 9º O orçamento fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I - Classificação institucional:



a) poder;

b) órgão;

c) unidade orçamentária;

II - Classificação funcional:

a) função;

b) subfunção;

c) programa;

d) projeto, atividade ou operação especial.

§1º O detalhamento analítico da estrutura de custos dos projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320/64 e em consonância com a Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, e a Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 21, de 23 de fevereiro de 2021.

§2º A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, com suas atualizações, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizar o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.

§3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria nº 163, de 04 de maio de 2001, da STN/SOF, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§4º A natureza da despesa a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo correspondem à agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, Secretaria de Orçamento Federal – SOF, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.

§ 5º As fontes de recursos ou destinação de uso das receitas previstas constarão na Lei Orçamentária com código próprio que as identifique e serão demonstradas em relatórios que correlacionem a receita à sua destinação, em conformidade com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, a Portaria nº 831, de 7 de maio de 2021, a Instrução Normativa TC/AL nº 001/2010 e a Instrução Normativa TC/AL Nº 004/2011.

§ 6º No Projeto de Lei Orçamentária, será atribuído a cada projeto, atividade e operação especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pela elaboração da referida Lei.

§7º As atividades sistêmicas com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§8º Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

Art. 10 Na programação de investimentos da administração direta e indireta, serão observadas as seguintes



normas:

I - os projetos já iniciados terão preferência sobre os novos:

- a) obras de mobilidade urbana terão prioridade, assim como da drenagem e pavimentação de vias;
- b) serão prioridades da administração pública a atenção e execução prioritária de projetos que estejam no âmbito da saúde, educação e assistência social.

II - não poderão ser programados e orçados novos projetos:

- a) que implique em paralisação de projetos prioritários em execução;
- b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada através de análise submetida e aprovada pela Secretaria Municipal de Economia;
- c) nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual – PPA.

Art. 11 As receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, somente poderão ser programadas para cobrir despesas com investimentos se atenderem, prioritária e integralmente, suas necessidades de custeio administrativo e operacional, incluindo pessoal e encargos sociais, além do pagamento de juros, encargos e amortização de dívidas, contrapartida de convênios e operações de crédito.

§ 1º Terão prioridade no atendimento das despesas com investimento de que tratam o caput deste artigo, as contrapartidas de convênios.

§ 2º Nos termos do art.76-B da Emenda Constitucional nº 093, de 8 de setembro de 2016, serão desvinculadas do órgão arrecadador e transferidos para o Tesouro Municipal 30% (trinta por cento) das receitas correntes diretamente arrecadadas.

§ 3º Excetua-se da desvinculação de que trata o § 2º:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988);

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação específica em lei.

Seção II

Diretrizes para o Orçamento Anual

Subseção I

Organização, Estrutura e Elaboração do Orçamento



Art. 12 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 200, 201, 203 e 212, § 4º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na CF/1988;

II - das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;

III - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas no âmbito dos Encargos Previdenciários do Município de Maceió;

IV - O Orçamento Fiscal estimará as receitas e fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, Autarquias, Institutos, Fundação e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, da publicidade e da legalidade.

Parágrafo único. É vedada a retenção de recursos provenientes da União e do Estado para atender às ações nas áreas de educação, saúde, previdência e assistência social.

Art. 13 O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

I - as receitas da Seguridade Social por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte, a natureza de receita, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320/1964;

II - a despesa da Seguridade Social por unidade orçamentária e a fonte de recurso Correspondente;

III - a Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e alterações.

IV - a Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas aos projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 14 Na apreciação pelo Poder Legislativo Municipal do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual 2022-2025 e com esta Lei, indicando:

a) órgão e unidade orçamentária;

b) a funcional programática;

II - a fonte de recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) recursos vinculados a fins específicos;



- d) recursos de convênios, contratos de repasse e instrumentos similares;
- e) recursos decorrentes de operações de créditos;
- f) contrapartida obrigatória do tesouro municipal a recursos transferidos ao município;
- g) recursos próprios de entidades da Administração Indireta, exceto quando remanejados para a própria entidade.

III - sejam relacionadas com:

- a) correção de erros ou omissões; ou
- b) dispositivos do texto do projeto de Lei.

§1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica financeira e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária anual;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

§3º Não poderão ser apresentadas emendas que:

I - aumente o valor global da despesa inclusive mediante criação de novos projetos ou atividades;

II - incluam ações com a mesma finalidade em mais de um órgão ou no mesmo programa, ressalvados os casos daquelas com objetivos complementares e interdependentes.

§4º O Poder Legislativo dará ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, ao Projeto de Lei, às Emendas e ao Parecer Final das emendas apresentadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 15 A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal “Reserva de Contingência”, em montante equivalente a até 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/00, a ser utilizada no atendimento a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b” do inciso III do art. 5º do referido dispositivo legal, inclusive na abertura de créditos adicionais.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 30 de junho de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 16 Fica o Poder Executivo autorizado a indicar como recurso, a Reserva de Contingência, servindo de aporte local, a contrapartida, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Parágrafo único. O recurso da Reserva de Contingência indicado na formulação de convênios deverá ser substituído, quando forem elaborados os créditos adicionais.

Art. 17 A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, incluída no Orçamento da Seguridade Social, para 2021, poderá ser utilizada como recurso, para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais, destinados exclusivamente às despesas previdenciárias.

Art. 18 Poderá ser utilizado 0,10% da reserva de contingência do montante da Receita Líquida do Município para demandas de saúde pública que envolvam problemas oriundos da preservação e fiscalização de desastres ambientais e questões zoonóticas dentro do município (Redação dada pela emenda nº 05/2021).

Subseção I

Alterações Orçamentárias e Programação da Despesa

Art. 19 As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições de que tratam este artigo.

I - as alterações que visem a inclusão de autorização para despesa inicialmente não computada na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito especial, que será aberto por meio de decreto do Poder Executivo;

II - as alterações que visem reforço de autorização para despesa inicialmente computada de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas, em conformidade os artigos 41 a 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e respeitados os objetivos das referidas ações na forma do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, por meio decreto do Poder Executivo;

III - As alterações de fonte de recurso, modalidade de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza da despesa que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, serão feitas mediante portaria da Secretaria Municipal de Economia.

IV - As alterações para incluir a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a origem das fontes de recursos em cada projeto, atividade e operações especiais, dar-se-ão por meio decreto do Poder Executivo;

V - As alterações nos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, e os ajustes na codificação orçamentária, decorrentes de necessidade de adequação à classificação vigente ou estrutura administrativa do município, desde que não altere o valor e a finalidade da programação, serão realizadas

por meio de decreto do Poder Executivo, cujos limites de autorização serão fixados na lei orçamentária anual.

VI - Os créditos extraordinários promulgados nos últimos quatro meses de 2021 poderão ser incorporados ao orçamento de 2022, no limite dos seus saldos, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, conforme art. 167, §2º, da Constituição Federal (Redação dada pela emenda nº 03/2021).

§1º A lei orçamentária estabelecerá limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito suplementar e contratação de operações de crédito, em conformidade com o art. 165, §8º, da Constituição Federal.

Art. 20 Para abertura de créditos adicionais, além dos recursos indicados no art. 43, §1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, destinados à cobertura das respectivas despesas, considerar-se-ão os valores resultantes de convênios, contratos ou acordos similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2022, bem como de seus saldos financeiros do ano anterior e não computados na receita prevista na Lei Orçamentária.

Art. 21 O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas nesta lei (Redação dada pela emenda nº 01/2021).

§ 1º A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o caput terão seu limite definido em lei específica e não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na LOA de 2022, podendo haver adequação das classificações institucional, funcional, programática e econômica ao novo órgão.

§ 2º O Poder Executivo publicará em seu sítio eletrônico, na mesma época da divulgação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, relatórios bimestrais contendo as alterações relacionadas aos créditos adicionais ocorridas no período, compreendendo as seguintes informações:

- I - orçamento inicial previsto para a dotação objeto de alteração;
- II - valores acrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;
- III - valores decrescidos ao orçamento inicial decorrentes da alteração dos créditos adicionais;
- IV - orçamento final ajustado da dotação após as alterações decorrentes dos acréscimos ou decréscimos de créditos adicionais.

CAPÍTULO VI

DO ORÇAMENTO TEMÁTICO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE (OCA)



Art. 22 O poder Executivo acrescentará, em forma de anexo, demonstrativo do Orçamento da Criança e Adolescente (OCA), com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle.

§1º Para fins desta Lei, considera-se Orçamento da Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados à Política da Criança e Adolescente.

§2º O demonstrativo do OCA a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária:

- I - função e subfunção;
- II - programa e subação;
- III - fonte de recurso;
- IV - tipo (exclusivo e/ou não exclusivo);
- V - crédito orçamentário.

§3º Fica vedado a suspensão e o remanejamento orçamentário de qualquer ação constante no anexo destinado ao Orçamento da Criança e Adolescente.

§4º A vedação do remanejamento orçamentário citado no parágrafo anterior não se aplicará quando o remanejamento for entre as ações orçamentárias constantes no anexo do Orçamento da Criança e Adolescente.

Art. 23 A Administração Municipal elaborará e publicará, em seu sítio eletrônico na internet, até o mês de junho de cada ano, relatório sobre o Orçamento da Criança e do Adolescente – OCA.

Parágrafo único. O relatório a que se refere o caput do artigo deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- III - previsão orçamentária do exercício atual;
- IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 24 É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais suplementares de quaisquer recursos, inclusive os provenientes das receitas próprias das entidades mencionadas nesta Lei, para clubes e associações ou quaisquer entidades congêneres, ressalvadas aquelas destinadas a entidades



privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam ações de interesse público, observado o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e legislação municipal vigente e que não preencham uma das seguintes condições:

I - Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e registrada no CNEAS - Cadastro Nacional de Entidades da Assistência Social;

II - Sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pela Santa Casa de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos;

III - Sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV - Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V - Sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI - Sejam qualificadas como organizações sociais;

VII - Sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado como Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII - Sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto onde esteja indicado o objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos devendo também ser de alguma forma evidenciada a participação do Governo Municipal nos projetos e eventos;

IX - Sejam entidades de organizações sociais que desenvolvam atividades de geração de emprego, renda e empreendedorismo (Redação dada pela emenda nº 01/2021).

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de vinte e quatro meses;
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados;
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios; e
- j) Registro junto ao conselho nacional de classe, se houver (Redação dada pela emenda nº 04/2021).



Art. 25 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social, saúde, desporto amador, turismo e educação.

Parágrafo único. A transferência de recursos dependerá de parecer prévio e conjunto da Procuradoria Geral do Município - PGM e da Secretaria Municipal de Economia - SEMEC a qual o programa está vinculado que analisará os casos individualmente para aprovação ou desaprovação da solicitação.

Art. 26 A transferência de recursos públicos, a título de subvenções econômicas, para cobrir necessidades de pessoas jurídicas com fins lucrativos deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, desporto, turismo, educação ou cultura.

§1º A transferência de recursos dependerá de parecer prévio do ordenador de despesa, do Órgão Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada e da PGM.

§2º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções econômicas, a entidade deverá apresentar:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS;
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal;
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual;
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal;
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS;
- f) Certidão Negativa de Débito Trabalhista;
- g) Declaração de funcionamento regular pelo período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos (Redação dada pela emenda nº 05/2021);
- h) Plano de aplicação dos recursos solicitados; e
- i) Balanço e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios.

Art. 27 As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. É vedada a transferência de recursos públicos às entidades privadas que estejam com prestações de contas irregulares ou inadimplentes com o município de Maceió.

Art. 28 As parcerias voluntárias envolvendo ou não transferências de recursos financeiros deverão observar as condições e exigências das Leis Federais nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.



Art. 29 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de contribuições e auxílios às pessoas físicas e às entidades privadas sem fins lucrativos, conforme determinar a legislação vigente na data dos repasses.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados pelos termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações e a exigência do art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 30 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos pela concessão de benefício financeiro mensal para pagamento de aluguel de imóveis de terceiros, em favor de famílias na situação habitacional de emergência e de baixa renda, por meio da implantação do Programa de Aluguel Social (PAS).

Art. 31 O Poder Executivo fica autorizado a repassar recursos a título de subvenção econômica autorizados por lei específica, incluídos na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetivados mediante termos de colaboração, fomento ou termos afins, conforme determinam o art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e suas alterações, e o art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF.

Art. 32 Cada unidade orçamentária destinará obrigatoriamente o valor correspondente ao aporte local, exigido por outras esferas de governo, para a efetivação de Transferências Voluntárias.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 33 Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 34 As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 35 As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria Municipal de Economia, conforme plano financeiro nos termos do art. 100 da CF/1988.

Art. 36 A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Economia, até 15 de setembro do ano corrente, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos até 1º de julho de 2021 a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022, especificando:

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago.

Parágrafo único. A forma de pagamento e a atualização monetária dos precatórios e das parcelas resultantes observarão, no exercício de 2022, os índices adotados pelo Poder Judiciário, conforme disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 62/2009 e no Decreto nº 213/2010.

Art. 37 O pagamento das obrigações de pequeno valor de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 e pela Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, sujeitar-se-á ao disposto na Lei nº 11.467/2011.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2022, com base na folha de pagamento de junho de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

- I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;
- IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 39 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no §1º do art. 38 desta Lei será realizada

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 40 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 38, sem prejuízo das medidas previstas no art. 39 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 41 O disposto no §1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, salvo expressa disposição legal em contrário;



III - não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

Art. 42 O Executivo fica autorizado conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto nos artigos 38, 39, 40 e 43 desta lei (Redação dada pela emenda nº 10/2021).

Art. 43 Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 39 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no caput compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 44 O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;

IV - assistência à criança e ao adolescente

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 45 O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário

e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000- LRF.

§1º Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

§2º O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46 As receitas provenientes de tributos para o orçamento de 2022 serão estimadas e discriminadas da seguinte forma:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal; e

II - considerando os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

Art. 47 O Orçamento poderá contemplar programas destinados à modernização da gestão tributária e da gestão de setores sociais da Administração Pública, propiciando a obtenção de recursos para financiamento de projetos, de modo a proporcionar maior qualidade e oferta de mecanismos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo Município, conforme autorização prevista em Lei, se necessária.

Parágrafo único. Lei própria especificará os casos e as condições em que empresas que apoiem ou desenvolvam projetos sociais sejam contempladas com a dedução de tributos para efeito de incentivos fiscais.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 Cabe à Secretaria Municipal de Economia a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Economia disciplinará:

I - o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; e

III - as instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta



Lei.

Art. 49 Para os efeitos do disposto no art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000:

I - as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o art. 182, § 3º, da Constituição Federal; e

II - as despesas irrelevantes, conforme disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites do art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações.

Art. 50 O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 51 O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 será encaminhado à Câmara Municipal, até 15 de outubro de 2021, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

Art. 52 Caso o Projeto da Lei Orçamentária de 2022 não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada até a edição da respectiva Lei Orçamentária, na razão de 1/12 (um doze avos), com ações custeadas exclusivamente com recursos ordinários do Tesouro Municipal, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato.

§1º Fica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Economia fazer publicar a programação financeira, compatível com o Projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder Legislativo, na razão 1/12 (um doze avos) dos valores consignados às dotações orçamentárias.

§2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às despesas com pessoal e encargos sociais, educação, saúde e assistência social, bem como as despesas da dívida pública municipal, podendo os gastos serem realizados em sua totalidade.

Art. 53 São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária, em cumprimento aos art. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, sem prejuízo das responsabilidades e demais consequências advindas da



inobservância do caput deste artigo.

Art. 54 No caso do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, estabelecidas na presente Lei vierem a ser comprometido por uma insuficiente realização de Receita, os Poderes Legislativo e Executivo deverão promover redução nas suas despesas, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, fixando por atos próprios, limitações ao empenhamento da despesa e movimentação.

Parágrafo único. Com o objetivo de dar suporte às medidas preconizadas no caput, o alcance das metas fiscais ali referidas deverão ser monitoradas bimestralmente pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 55 Na hipótese da necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias a movimentação financeira será feita estabelecendo-se percentuais específicos para o conjunto de Projetos e Atividades, buscando-se preservar os gastos com Pessoal, Encargos Sociais e Dívida Pública.

§ 1º Na hipótese da ocorrência no disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante a tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O Chefe de cada Poder, com base na comunicação que trata o parágrafo anterior publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão terá como limite.

§ 3º Na hipótese do não atendimento da prescrição do parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a limitar repasses financeiros necessários ao cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, conforme determina o §3º do art. 9º da Lei Complementar nº. 101/2000.

Art. 56 Os valores das metas fiscais, em anexo, devem ser considerados como estimativa, admitindo-se variações de forma a acomodar a trajetória que as determine até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 ao Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Havendo alteração dos valores constantes do caput deste artigo, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei propondo a alteração.

Art. 57 A execução orçamentária dos órgãos da administração direta e indireta constantes do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 58 Em cumprimento ao disposto no caput e na alínea “e” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 59 A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - Ao endividamento público;



II - Ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - Aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - À administração e gestão financeira.

Art. 60 São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 57 desta Lei:

I - O equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - A limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III - A adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - A limitação e contenção dos gastos públicos;

V - A administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI - A transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Parágrafo único. O poder Executivo Procederá à avaliação quadrimestral dos resultados dos programas financiados com recurso dos orçamentos.

Art. 61 Os Restos a Pagar não processados terão vigência de um ano a partir de sua inscrição, exceto se:

I - Vierem a ser liquidado nesse período, em conformidade com o disposto no art. 63 da Lei Nº 4.320, de 1964;

II - Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, por meio do qual já tenha sido transferida a primeira parcela de recursos, ressalvado o caso de rescisão; ou

III - Referirem-se a convênio, ou instrumento congênere, cuja efetivação depende de licença ambiental ou do cumprimento de requisito de ordem técnica estabelecido pela concedente.

§1º Durante a execução dos Restos a Pagar não serão admitidas alterações nos valores anteriormente inscritos.

§2º Fica vedada no exercício de 2022 a execução de Restos a Pagar inscritos em exercícios anteriores a 2020 que não tenham sido liquidados até 31 de dezembro de 2021, ressalvado o disposto no inciso II do caput.

Art. 62 Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a



obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou de instrumento congênere.

Parágrafo único. No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da Administração Pública Municipal, consideram-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 63 A Secretaria Municipal de Economia divulgará, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando-o até modalidade, em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal.

Art. 64 Cabe à Secretaria Municipal de Controle Interno a responsabilidade pela apuração dos resultados primário e nominal para fins de avaliação do cumprimento das metas fiscais previstas nesta Lei, em atendimento ao art. 9º e seus parágrafos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 65 Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterem os valores da receita orçamentária poderão ser utilizados mediante Créditos Adicionais Suplementares e Especiais com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º, da Constituição Federal e do art. 103, § 7º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 66 Fica a Secretaria Municipal de Economia, através da Secretaria Adjunta de Orçamento Municipal, autorizada a estabelecer normas complementares ao processo de elaboração e execução orçamentária.

Art. 67 Para fins desta Lei fica estabelecida a observância à integridade do equilíbrio orçamentário e financeiro compatibilizados entre receitas e despesas previamente estimadas.

Art. 68 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 29 de dezembro de 2021.

JHC

Prefeito de Maceió

Reproduzida por Incorreção.

REPUBLICADO(A) POR INCORREÇÃO NO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 31/12/2021
Evandro Cordeiro - O.R. MAT. Nº 947712-8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador:
UJV1026712021 e o Id do documento: 877508



ID: 877472

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metodologia de Receita
2022

Art. 4º, §2º, inciso II da LRF

Em R\$ 1,00

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES	2.158.696.661	2.378.477.835	2.176.425.006	2.572.540.768	2.654.161.654	2.740.421.905
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	537.276.532	543.417.536	513.863.301	702.896.733	725.740.878	749.327.456
Contribuições	135.687.658	163.961.571	160.789.696	169.281.732	174.783.388	180.463.848
Receita Patrimonial	25.278.139	29.514.195	16.340.303	75.032.787	77.471.352	79.989.171
Receita de Serviços	0	38.793	67.915	0	0	0
Transferências Correntes	1.428.010.935	1.606.379.952	1.446.698.219	1.646.514.684	1.698.039.721	1.753.226.011
Demais Receitas Correntes	32.443.397	35.165.788	38.665.572	35.832.506	36.997.063	38.199.467
RECEITAS DE CAPITAL	224.442.722	189.811.665	142.010.450	188.677.823	194.809.851	201.141.171
Operações de Crédito	89.718.713	37.881.162	65.680.086	88.770.000	91.655.025	94.633.813
Transferências de Capital	133.087.708	150.074.786	74.531.490	99.549.343	102.784.696	106.125.199
Outras Receitas de Capital	1.636.301	1.855.717	1.798.874	358.480	370.130	382.159
RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	98.577.172	221.003.847	256.016.602	112.331.901	115.982.688	119.752.125
Receita de Contribuições Intraorçamentárias	98.577.172	221.003.847	256.016.602	112.331.901	115.982.688	119.752.125
RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	90.805.093	3.873.053	0	0	0	0
Outras receitas de Capital Intraorçamentárias	90.805.093	3.873.053	0	0	0	0
DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE	0	-163.750.994	0	-169.349.575	-174.853.436	-180.536.173
TOTAL GERAL	2.572.521.648	2.629.415.406	2.574.452.058	2.761.218.591	2.848.971.505	2.941.563.076

Documento assinado eletronicamente por JHC. Mat. 954303-1 em 30/12/2021 às 19:34:44



ID: 877473

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metodologia de Despesa
2022

Em R\$ 1,00

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA						
ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
DESPESAS CORRENTES (I)	2.177.823.940	2.357.264.627	2.324.213.117	2.481.796.451	2.560.468.146	2.643.683.359
Pessoal e Encargos Sociais	1.152.172.825	1.260.597.168	1.304.099.472	1.284.136.346	1.284.136.346	1.325.870.774
Juros e Encargos da Dívida	4.806.147	4.670.000	4.209.672	5.814.972	6.003.959	6.199.088
Outras Despesas Correntes	1.020.844.968	1.091.997.459	1.015.903.973	1.191.845.133	1.270.327.841	1.311.613.497
DESPESAS DE CAPITAL (II)	376.346.654	247.718.132	226.210.643	248.364.205	256.436.041	264.770.212
Investimentos	267.149.714	228.173.132	156.154.792	213.094.362	220.019.928	227.170.575
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida	109.196.940	19.545.000	70.055.851	35.269.843	36.416.113	37.599.637
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	18.351.054	24.432.647	24.028.298	31.057.935	32.067.318	33.109.505
TOTAL (IV) = (I + II + III)	2.572.521.648	2.629.415.406	2.574.452.058	2.761.218.591	2.848.971.505	2.941.563.076



ID: 877474

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
Resultado Primário
2022

ESPECIFICAÇÃO	2019	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	2.158.696.661	2.378.439.042	2.176.357.091	2.572.540.768	2.654.161.654	2.740.421.905
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	537.276.532	543.417.536	513.863.301	702.896.733	725.740.878	749.327.456
Receita de contribuição	135.687.658	163.961.571	160.789.696	281.613.633	290.766.076	300.215.973
Receita Patrimonial Líquida	6.192.375	2.365.201	1.761.872	227.537	234.931	242.567
Receita Patrimonial	25.278.139	29.514.195	16.340.303	75.032.787	77.471.352	79.989.171
(-)Aplicações Financeiras (II)	19.085.764	27.148.994	14.578.431	74.805.250	77.236.421	79.746.604
Transferências Correntes	1.428.010.935	1.606.379.952	1.446.698.219	1.477.165.109	1.523.186.285	1.572.689.838
Demais Receitas Correntes	32.443.397	35.165.788	38.665.572	35.832.506	36.997.063	38.199.467
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I - II)	2.139.610.897	2.351.290.048	2.161.778.660	2.497.735.518	2.576.925.233	2.660.675.301
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	224.442.722	189.790.458	142.010.450	188.677.823	194.809.851	201.141.171
Operações de Crédito (V)	89.718.713	37.881.162	65.680.086	88.770.000	91.655.025	94.633.813
Amortização de Empréstimos (VI)	0	0	0			
Alienação de Ativos (VII)	0	38.793	38.444	311.533	321.657	332.111
Transferências de Capital	133.087.708	150.014.786	74.531.490	99.549.343	102.784.696	106.125.199
Outras Receitas de Capital	1.636.301	1.855.717	1.760.430	46.947	48.473	50.048
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	134.724.009	151.909.296	76.330.364	99.907.823	103.154.826	106.507.358
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	2.274.334.906	2.503.199.344	2.238.109.024	2.597.643.341	2.680.080.060	2.767.182.659
DESPESAS CORRENTES (X)	2.079.246.768	2.357.264.627	2.324.213.117	2.481.796.451	2.560.468.146	2.643.683.358
Pessoal e Encargos Sociais	1.200.193.240	1.260.597.168	1.304.099.472	1.284.136.346	1.284.136.346	1.325.870.773
Juros e Encargos da Dívida (XI)	4.806.147	4.670.000	4.209.672	5.814.972	6.003.959	6.199.088
Outras Despesas Correntes	874.247.381	1.091.997.459	1.015.903.973	1.191.845.133	1.270.327.841	1.311.613.497
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	2.074.440.621	2.352.594.627	2.320.003.445	2.475.981.479	2.554.464.187	2.637.484.270
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	285.541.561	247.718.132	226.210.643	248.364.205	256.436.041	264.770.212
Investimentos	176.344.621	228.173.132	156.154.792	213.094.362	220.019.928	227.170.575
Inversões Financeiras	0	0	0			
Amortização da Dívida (XIV)	109.196.940	19.545.000	70.055.851	35.269.843	36.416.113	37.599.637
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	176.344.621	228.173.132	156.154.792	213.094.362	220.019.928	227.170.575
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	18.351.054	24.432.647	24.028.298	31.057.935	32.067.318	33.109.505
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)	2.269.136.296	2.605.200.406	2.500.186.535	2.720.133.776	2.806.551.433	2.897.764.350
RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)	5.198.610	-102.001.062	-262.077.511	-122.490.435	-126.471.373	-130.581.691

Documento assinado eletronicamente por JHC, Mar. 9/24/2021 em 30/12/2021 às 19:34:44

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS

Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais - Resultado Nominal

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



ID: 877475

ARF (LRF, Art. 4º, § 3º)

ESPECIFICAÇÃO	2019* (b)	2020** (c)	2021** (d)	2022** (e)	2023* (f)	2024* (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	487.058.096,60	553.303.330,11	514.859.482,24	476.415.634,37	437.871.786,50	399.527.938,63
DEDUÇÕES (II)	205.384.669,06	495.816.454,25	301.878.912,05	329.517.195,88	357.025.208,16	386.208.527,41
Ativo Disponível	261.712.482,69	508.850.568,11	305.543.407,03	330.371.662,96	357.217.446,60	386.244.700,94
Haveres Financeiros	11.945,80	11.945,80	11.945,80	11.945,80	11.945,80	11.945,80
(-) Restos a Pagar Processados	56.339.759,43	13.046.059,66	3.676.440,78	866.412,88	204.184,24	48.119,33
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	281.673.427,54	57.486.875,86	212.980.570,19	146.898.438,49	80.946.578,34	13.319.411,22
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00		
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0,00	0,00	0,00	0,00		
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	281.673.427,54	57.486.875,86	212.980.570,19	146.898.438,49	80.946.578,34	13.319.411,22
RESULTADO NOMINAL	(a-b)	(b-c)	(c-d)	(d-e)	(e-f)	(f-g)
VALOR	-135.598.612,25	-193.085.488,11	-155.493.694,33	66.082.131,70	65.951.860,15	67.627.167,12

* SAFIRA
** Projeções

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais
Montante da Dívida Pública

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



ID: 877476

Especificação	2019	2020	2021	2022	2023	2024
Dívida Consolidada (I)	487.058.096,60	553.303.330,11	514.859.482,24	476.415.634,37	437.971.786,50	399.527.938,63
Dívida Imobiliária						
Dívida Contratual	440.411.654,61	506.656.888,12				
Precatórios Posteriores a 05/05/2000	46.646.441,99	46.646.441,99			0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00				0,00	0,00
Deduções (II)	205.384.669,06	495.816.454,25	514.859.482,24	476.415.634,37	437.971.786,50	399.527.938,63
Disponibilidade de Caixa Bruta	261.712.482,69	508.850.568,11	301.878.912,05	329.517.195,88	357.025.208,16	386.208.527,41
Demais Haveres Financeiros	11.945,80	11.945,80	305.543.407,03	330.371.662,96	357.217.446,60	386.244.700,94
(-) Restos a Pagar (Exceto Prfecatórios)	56.339.759,43	13.046.059,66	11.945,80	11.945,80	11.945,80	11.945,80
DCL (III) = (I - II)	281.673.427,54	57.486.875,86	3.676.440,78	866.412,88	204.184,24	48.119,33
			212.980.570,19	146.898.438,49	80.946.578,34	13.319.411,22

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
Metas Anuais

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



ID: 877477

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º, § 1º)

RS 1,00

Especificação	2022				2023				2024			
	Valor Corrente(a)	Valor Constante	% (a / PIB)*100	% (a/RCLx100)	Valor Corrente(b)	Valor Constante	% (b / PIB)*100	% (a/RCLx100)	Valor Corrente(c)	Valor Constante	% (c / PIB)*100	% (a/RCLx100)
Receita Total	2.761.218.591	2.667.844.049	11,00	119,38	2.848.971.505	2.665.983.715	11,07	111,72	2.941.563.076	2.665.984.960	11,15	119
Receitas Primárias (I)	2.597.643.341	2.509.800.329	10,35	112,31	2.660.080.060	2.507.940.069	10,42	105,10	2.767.182.659	2.507.941.240	10,49	112
Despesa Total	2.761.218.591	2.667.844.049	11,00	119,38	2.848.971.505	2.665.983.715	11,07	111,72	2.941.563.076	2.665.984.960	11,15	119
Despesa Primárias (II)	2.720.133.776	2.628.148.576	10,84	117,60	2.806.551.433	2.626.288.259	10,91	110,06	2.897.764.350	2.626.289.484	10,99	118
Resultado Primário (III)=(I-II)	-122.490.435	-118.348.246	-0,49	-5,30	-126.471.373	-118.348.190	-0,49	-4,96	-130.581.691	-118.348.244	-0,50	-5
Resultado Nominal	66.082.132	63.847.470	0,26	2,86	65.951.860	61.715.810	0,26	2,59	67.627.167	61.291.567	0,26	3
Dívida Pública Consolidada	476.415.634	460.304.961	1,90	20,60	437.971.787	409.841.112	1,70	17,18	399.527.939	362.098.465	1,51	16
Dívida Consolidada Líquida	146.898.438	141.930.858	0,59	6,35	80.946.578	75.747.426	0,31	3,17	13.319.411	12.071.592	0,05	1
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0

Variáveis	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual) - PLDO/2020 União	3,00	3,00	3,00
PLDO 2022 União	3,5000	3,2500	3,2500
Relativo	1,035000	1,068638	1,103368
Projeção do PIB do Município-Em R\$ 1,00	25.103.259.144	25.730.840.623	26.374.111.639
Receita Corrente Líquida	2.313.020.659	2.386.207.141	2.463.758.871

Documento assinado eletronicamente por H.C. Mar 954303-1 em 30/12/2021 às 19:34:44

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>





ID: 877478

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

AMF - Demonstrativo II (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) X 100
Receita Total	2.629.415.406,00	12,38	126,00	2.924.191.385,56	13,77	140,13	294.775.979,56	11,21
Receita Não-Financeira (I)	2.564.385.250,00	12,07	122,88	2.775.573.662,98	13,07	133,00	211.188.412,98	8,24
Despesa Total	2.629.415.406,00	12,38	126,00	2.469.790.755,67	11,63	118,35	-159.624.650,33	-6,07
Despesa Não-Financeira (II)	2.605.200.406,00	12,27	124,84	2.456.368.694,33	11,56	117,71	-148.831.711,67	-5,71
Resultado Primário (III) = (I-II)	-40.815.156,00	-0,19	-1,96	319.204.968,65	1,50	15,30	360.020.124,65	-882,07
Resultado Nominal	-23.261.065,00	-0,11	-1,11	63.960.541,08	0,30	3,06	87.221.606,08	-374,97
Dívida Pública Consolidada	119.370.266,00	0,56	5,72	487.058.096,60	2,29	23,34	367.687.830,60	308,02
Dívida Consolidada Líquida	-35.819.250,00	-0,17	-1,72	220.065.297,21	1,04	10,55	255.884.547,21	-714,38

ESPECIFICAÇÃO			
Previsão do PIB Municipal	21.240.000.335,00		21.240.000.335,00
Receita Corrente Líquida		2.086.826.035,00	2.086.826.035,00

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS

Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



ID: 877479

AMF - Demonstrativo III (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	2.572.521.648,00	2.629.415.406,00	2,21	2.574.452.058,00	-2,09	2.761.218.591,00	7,25	2.848.971.505,00	3,18	2.941.563.076,00	3,25	
Receitas Primárias (I)	2.274.334.906,00	2.503.199.344,00	10,06	2.238.109.024,00	-10,59	2.597.643.341,00	16,06	2.680.080.059,54	3,17	2.767.182.659,10	3,25	
Despesa Total	2.572.521.648,00	2.629.415.406,00	2,21	2.574.452.058,00	-2,09	2.761.218.591,00	7,25	2.848.971.505,00	3,18	2.941.563.076,00	3,25	
Despesas Primárias (II)	2.269.136.296,00	2.605.200.406,00	14,81	2.500.186.535,00	-4,03	2.720.133.776,00	8,80	2.806.551.433,00	3,18	2.897.764.350,00	3,25	
Resultado Primário (III) = (I-II)	5.198.610,00	-102.001.062,00	-2.062,08	-262.077.511,00	156,94	-122.490.435,00	-53,26	-126.471.373,46	3,25	-130.581.690,90	3,25	
Resultado Nominal	-135.598.612,25	-193.085.488,11	42,39	-155.493.694,33	-19,47	66.082.131,70	-142,50	65.951.860,15	-0,20	67.627.167,12	2,54	
Dívida Pública Consolidada	487.058.096,60	553.303.330,11	13,60	514.859.482,24	-6,95	476.415.634,37	-7,47	437.971.786,50	-8,07	399.527.938,63	-8,78	
Dívida Consolidada Líquida	281.673.427,54	57.486.875,86	-79,59	212.980.570,19	270,49	146.898.438,49	-31,03	80.946.578,34	-44,90	13.319.411,22	-83,55	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	
Receita Total	2.834.964.209,65	2.739.587.911,51	-3,36	2.574.452.058,00	-6,03	2.857.861.241,69	11,01	3.044.517.786,67	6,53	3.245.627.211,51	6,61	
Receitas Primárias (I)	2.506.357.162,94	2.608.083.396,51	4,06	2.238.109.024,00	-14,19	2.688.560.857,94	20,13	2.864.034.054,62	6,53	3.053.221.401,52	6,61	
Despesa Total	2.834.964.209,65	2.739.587.911,51	-3,36	2.574.452.058,00	-6,03	2.857.861.241,69	11,01	3.044.517.786,67	6,53	3.245.627.211,51	6,61	
Despesas Primárias (II)	2.500.628.203,06	2.714.358.303,01	8,55	2.500.186.535,00	-7,89	2.815.338.458,16	12,61	2.999.186.106,98	6,53	3.197.301.089,22	6,61	
Resultado Primário (III) = (I-II)	5.728.959,87	-106.274.906,50	-1.955,05	-262.077.511,00	146,60	-126.777.600,23	-51,63	-135.152.052,36	6,61	-144.079.687,69	6,61	
Resultado Nominal	-149.432.061,30	-201.175.770,06	34,63	-155.493.694,33	-22,71	68.395.006,31	-143,99	70.478.630,95	3,05	74.617.666,93	5,87	
Dívida Pública Consolidada	536.746.609,29	576.486.739,64	7,40	514.859.482,24	-10,69	493.090.181,57	-4,23	468.033.075,00	-5,08	440.826.429,99	-5,81	
Dívida Consolidada Líquida	310.409.083,05	59.895.575,96	-80,70	212.980.570,19	255,59	152.039.883,84	-28,61	86.502.549,11	-43,11	14.696.215,03	-83,01	

Metodologia de Cálculo dos Valores a Preços Constantes							
Índices de Inflação							
IPCA	2019	2020	2021	2022	2023	2024	%
	3,77	4,1900	5,7700	3,5000	3,2500	3,25	
	1,10	1,0419	1,0000	1,0350	1,0686	1,1034	

Documento assinado eletronicamente por H.C. Mat. 95483-1 em 30/12/2021 às 19:34:44

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



ID: 877480

AMF - Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	2019	2018
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-3.381.388.233,96	-3.337.058.444,99	-3.143.883.822,25
TOTAL	-3.381.388.233,96	-3.337.058.444,99	-3.143.883.822,25



ID: 877481

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE METAS FISCAIS

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias e de Caráter Continuado

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

EVENTOS	2022
Aumento Permanente de Receita	194.016.194
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências do FUNDEB	38.803.239
Saldo Financeiro do Aumento Permanente de Receita (I)	155.212.955
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I + II)	155.212.955
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	155.212.955

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

Câmara Municipal de
Maceió

ARQUIVO
DISPONIBILIZADO PELO
SITE.

Validação:
<https://www.maceio.al.leg.br/>



ID: 877482

ARF (LRF, Art. 4º, §3º)

PASSIVOS CONTINGENTES	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Demandas Judiciais	Precatórios a serem quitados na forma e percentuais estabelecidos na EMENDA CONSTITUCIONAL nº 94, de 15 de dezembro de 2016.
DEMAIS RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS
Descrição	Descrição
Recrudescimento da Pandemia	Contingenciamento de despesas discricionária e abertura de créditos adicionais
Restituição de Tributos	Créditos adicionais com utilização da reserva de contingência
Discrepância de Projeções da Receita Própria	Contingenciamento de empenho e revisão da movimentação financeira
Frustração de Arrecadação (queda nos valores das transferências constitucionais)	Limitação de empenho e movimentação financeira
Outros riscos fiscais	Caso ocorram passivos imprevistos será usada a dotação alocada na Reserva de Contingência

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ID: 877483

CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

PLANO PREVIDENCIÁRIO				
RECEITA	2020	2019	2018	
RECEITAS CORRENTES (I)	105.594.656,71	76.651.342,51	63.403.579,69	
Receita de Contribuições dos Segurados	22.592.664,48	22.473.252,14	28.578.189,44	
Civil	22.592.664,48	22.473.252,14	28.578.189,44	
Ativo	22.589.047,26	22.470.363,36	27.311.524,51	
Inativo			980.026,17	
Pensionista	3.617,22	2.888,78	286.638,76	
Militar	0,00	0,00	0,00	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais	28.425.191,01	51.128.959,93	30.906.251,72	
Civil	28.425.191,01	51.128.959,93	30.906.251,72	
Ativo	28.425.191,01	51.128.959,93	30.906.251,72	
Inativo				
Pensionista				
Militar	0,00	0,00	0,00	
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Em Regime de Parcelamento de Débitos Previdenciário				
Receita Patrimonial	54.576.801,22	2.924.484,16	1.757.035,98	
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários	54.576.801,22	2.924.484,16	1.757.035,98	
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos				
Outras Receitas Correntes	0,00	124.646,28	2.162.102,55	
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	124.646,28	2.148.507,57	
Demais Receitas Correntes			13.594,98	
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)				
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0,00	0,00	0,00	
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)				
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (III) = (I + II)	105.594.656,71	76.651.342,51	63.403.579,69	
DESPESA				
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	1.377.371,65	982.474,13	
Despesas Correntes		1.273.313,49	740.525,02	
Despesas de Capital		104.058,16	241.949,11	
PREVIDÊNCIA (V)	4.494.298,34	9.014.483,18	53.197.415,76	
Benefícios - Civil	4.494.298,34	9.014.483,18	53.197.415,76	
Aposentadorias	3.558.197,87	2.782.002,08	38.972.265,38	
Pensões	935.079,45	698.022,97	10.426.357,59	
Outros Benefícios Previdenciários	1.021,02	5.534.458,13	3.798.792,79	
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00	
Reformas				
Pensões				
Outros Benefícios Previdenciários				
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS				
Demais Despesas Previdenciárias			0,00	
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (VI) = (IV + V)	4.494.298,34	10.391.854,83	54.179.889,89	
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	101.100.358,37	66.259.487,68	9.223.689,80	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES				
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS				
APORTE DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS				
PLANO DE AMORTIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SUPLEMENTAR				
PLANO DE AMORTIZAÇÃO - APORTE PERIÓDICO DE VALORES PREDEFINIDOS				
OUTROS APORTES PARA O RPPS				
RECURSOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO				
BENS E DIREITOS DO RPPS				
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA				
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES				
OUTROS BENS E DIREITOS				

Documento assinado eletronicamente por H.C. Mat. 954303-1 em 30/12/2021 às 19:34:44



CONFERE COM ORIGINAL



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MACEIÓ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

PLANO FINANCEIRO			
RECEITA			
RECEITAS CORRENTES (VIII)	142.385.741,46	205.505.647,05	250.267.145,90
Receita de Contribuições dos Segurados	50.501.601,97	47.882.578,64	46.522.323,59
Civil	50.501.601,97	47.882.578,64	46.522.323,59
Ativo	43.413.258,00	40.241.834,25	40.996.590,46
Inativo	6.248.820,16	6.862.407,05	5.112.714,52
Pensionista	839.523,81	778.337,34	413.018,61
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	80.190.260,29	146.453.504,80	189.858.693,39
Civil	80.190.260,29	146.453.504,80	189.858.693,39
Ativo	80.190.260,29	146.453.504,80	189.858.693,39
Inativo			
Pensionista			
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial	59.020,97	167.594,73	228.694,98
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	59.020,97	167.594,73	228.694,98
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	11.634.858,23	11.001.968,88	13.657.433,94
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	11.450.309,54	10.815.546,15	13.221.143,16
Demais Receitas Correntes	184.548,69	186.422,73	436.290,78
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0,00	0,00	3.873.052,78
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			3.873.052,78
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X) = (VIII + IX)	142.385.741,46	205.505.647,05	254.140.198,68
DESPESA			
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0,00	4.034.560,72	0,00
Despesas Correntes		3.933.682,72	0,00
Despesas de Capital		100.878,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XII)	319.379.858,57	246.481.122,73	237.811.374,80
Benefícios - Civil	318.318.315,74	246.481.122,73	237.806.632,89
Aposentadorias	272.767.977,51	246.481.122,73	237.806.632,89
Pensões	45.550.338,23	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários			0,00
Benefícios - Militar	789.820,96	0,00	0,00
Reformas			0
Pensões	789.820,96		0
Outros Benefícios Previdenciários			0
Outras Despesas Previdenciárias	271.721,87	0,00	4.741,91
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			0
Demais Despesas Previdenciárias	271.721,87		4.741,91
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	319.379.858,57	250.515.683,45	237.811.374,80
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-176.994.117,11	-45.010.036,40	16.328.823,88

Documento assinado eletronicamente por JHC, Mat. 954303-1 em 30/12/2021 às 19:34:44

CONFERE COM ORIGINAL



ID: 877484

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-PLANO FINANCEIRO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093
PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	127.432.906,85	300.446.641,53	(173.013.734,68)	(169.660.439,26)
2020	123.871.536,46	306.017.555,48	(182.146.019,01)	(182.146.019,01)
2021	109.272.216,20	312.489.360,82	(203.217.144,62)	(203.217.144,62)
2022	107.562.806,36	318.888.945,07	(211.326.138,72)	(211.326.138,72)
2023	104.665.819,84	327.922.435,65	(223.256.615,82)	(223.256.615,82)
2024	100.518.754,49	339.927.791,40	(239.409.036,91)	(239.409.036,91)
2025	95.253.123,94	353.547.045,09	(258.293.921,15)	(258.293.921,15)
2026	90.363.496,26	366.141.055,90	(275.777.559,64)	(275.777.559,64)
2027	84.036.311,18	382.317.934,23	(298.281.623,06)	(298.281.623,06)
2028	78.189.303,98	396.653.971,54	(318.464.667,56)	(318.464.667,56)
2029	72.184.362,12	407.229.875,65	(335.045.513,53)	(335.045.513,53)
2030	66.744.825,77	417.886.174,99	(351.141.349,22)	(351.141.349,22)
2031	61.324.704,67	427.024.403,20	(365.699.698,53)	(365.699.698,53)
2032	56.259.821,49	433.717.503,31	(377.457.681,82)	(377.457.681,82)
2033	51.640.323,95	438.447.304,48	(386.806.980,53)	(386.806.980,53)
2034	46.652.676,05	443.337.335,93	(396.684.659,88)	(396.684.659,88)
2035	42.238.204,97	445.208.294,42	(402.970.089,46)	(402.970.089,46)
2036	37.972.383,19	445.343.172,83	(407.370.789,64)	(407.370.789,64)
2037	34.027.182,56	443.765.959,95	(409.738.777,39)	(409.738.777,39)
2038	30.107.319,56	440.788.822,53	(410.681.502,97)	(410.681.502,97)
2039	26.677.155,24	435.329.742,14	(408.652.586,90)	(408.652.586,90)
2040	22.801.525,92	430.569.791,56	(407.768.265,64)	(407.768.265,64)
2041	19.794.823,60	422.576.393,87	(402.781.570,27)	(402.781.570,27)
2042	17.373.229,45	412.195.843,30	(394.822.613,85)	(394.822.613,85)
2043	15.406.915,65	399.879.175,19	(384.472.259,54)	(384.472.259,54)
2044	13.835.141,33	385.481.051,36	(371.645.910,04)	(371.645.910,04)
2045	12.599.986,25	370.105.114,59	(357.505.128,34)	(357.505.128,34)
2046	11.502.572,60	354.009.961,22	(342.507.388,62)	(342.507.388,62)
2047	10.667.547,66	337.064.211,47	(326.396.663,81)	(326.396.663,81)
2048	9.902.794,80	319.740.517,45	(309.837.722,65)	(309.837.722,65)
2049	9.345.235,73	301.959.547,36	(292.614.311,63)	(292.614.311,63)
2050	8.655.288,15	284.503.894,42	(275.848.606,27)	(275.848.606,27)
2051	8.084.336,76	266.990.033,55	(258.905.696,79)	(258.905.696,79)
2052	7.559.085,51	249.612.339,76	(242.053.254,25)	(242.053.254,25)
2053	7.040.635,51	232.527.765,49	(225.487.129,98)	(225.487.129,98)
2054	6.531.193,36	215.798.588,83	(209.267.395,47)	(209.267.395,47)
2055	6.032.926,14	199.483.319,25	(193.450.393,11)	(193.450.393,11)
2056	5.547.819,38	183.636.940,89	(178.089.121,51)	(178.089.121,51)
2057	5.077.717,86	168.310.869,86	(163.233.152,00)	(163.233.152,00)
2058	4.624.328,08	153.552.882,35	(148.928.554,27)	(148.928.554,27)
2059	4.189.174,85	139.406.138,55	(135.216.963,70)	(135.216.963,70)
2060	3.773.551,64	125.908.115,11	(122.134.563,47)	(122.134.563,47)

CONFERE COM ORIGINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-PLANO FINANCEIRO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093
PLANO DE CUSTEIO ATUAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2061	3.378.594,60	113.091.842,31	(109.713.247,71)	(109.713.247,71)
2062	3.005.306,42	100.986.009,06	(97.980.702,64)	(97.980.702,64)
2063	2.654.554,05	89.614.435,65	(86.959.881,60)	(86.959.881,60)
2064	2.327.051,39	78.995.362,22	(76.668.310,82)	(76.668.310,82)
2065	2.023.397,92	69.142.152,11	(67.118.754,19)	(67.118.754,19)
2066	1.744.037,36	60.062.342,87	(58.318.305,52)	(58.318.305,52)
2067	1.489.205,41	51.756.832,50	(50.267.627,09)	(50.267.627,09)
2068	1.258.834,70	44.218.844,68	(42.960.009,98)	(42.960.009,98)
2069	1.052.529,05	37.433.744,05	(36.381.215,00)	(36.381.215,00)
2070	869.649,75	31.380.038,15	(30.510.388,40)	(30.510.388,40)
2071	709.379,53	26.030.330,47	(25.320.950,94)	(25.320.950,94)
2072	570.650,54	21.350.826,87	(20.780.176,34)	(20.780.176,34)
2073	452.144,48	17.301.508,65	(16.849.364,17)	(16.849.364,17)
2074	352.404,54	13.838.229,48	(13.485.824,94)	(13.485.824,94)
2075	269.837,80	10.913.919,12	(10.644.081,32)	(10.644.081,32)
2076	202.716,35	8.479.427,72	(8.276.711,36)	(8.276.711,36)
2077	149.242,30	6.484.356,33	(6.335.114,03)	(6.335.114,03)
2078	107.596,33	4.877.559,02	(4.769.962,68)	(4.769.962,68)
2079	75.942,63	3.607.370,99	(3.531.428,35)	(3.531.428,35)
2080	52.482,24	2.622.710,07	(2.570.227,83)	(2.570.227,83)
2081	35.538,59	1.874.959,34	(1.839.420,75)	(1.839.420,75)
2082	23.610,48	1.319.305,42	(1.295.694,94)	(1.295.694,94)
2083	15.438,25	915.919,71	(900.481,47)	(900.481,47)
2084	9.987,64	630.068,72	(620.081,08)	(620.081,08)
2085	6.410,24	431.863,00	(425.452,76)	(425.452,76)
2086	4.069,60	296.930,69	(292.861,09)	(292.861,09)
2087	2.537,57	206.482,94	(203.945,38)	(203.945,38)
2088	1.537,45	146.324,55	(144.787,10)	(144.787,10)
2089	895,95	106.127,96	(105.232,01)	(105.232,01)
2090	500,74	78.858,54	(78.357,80)	(78.357,80)
2091	271,24	59.936,55	(59.665,31)	(59.665,31)
2092	148,69	46.371,53	(46.222,84)	(46.222,84)
2093	89,21	36.219,79	(36.130,57)	(36.130,57)

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda-MF.
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: não aplicável; c) crescimento real de salários: 2,83% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 0% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: não aplicável; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: utilizados os dados de cada dependente e, na ausência desses, família média composta por um cônjuge feminino dois anos e onze meses mais jovem; i) fator de capacidade de benefícios: 0,980; j) inflação anual estimada: 4,50%; k) taxa de rotatividade: não aplicável.
(3) Massa salarial mensal: R\$ 28.531.111,63.
(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 52; inativos – 65; e pensionistas - 53.

CONFERE COM ORIGINAL



ID: 877485

Documento assinado eletronicamente por H.C. Mat. 954303-1 em 30/12/2021 às 19:34:44

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL-PLANO PREVIDENCIÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093

PLANO DE CUSTEIO NORMAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	125.970.606,85	85.207.424,04	40.763.182,81	297.782.761,75
2020	139.083.006,53	87.704.989,20	51.378.017,33	349.160.779,08
2021	154.393.945,86	93.620.395,53	60.773.550,33	409.934.329,41
2022	163.503.937,51	97.101.521,94	66.402.415,56	476.336.744,98
2023	173.164.597,34	103.789.214,21	69.375.383,13	545.712.128,11
2024	185.329.555,89	109.962.819,04	75.366.736,85	621.078.864,96
2025	202.794.438,18	115.685.891,80	87.108.546,38	708.187.411,34
2026	220.748.545,93	121.260.994,24	99.487.551,69	807.674.963,04
2027	241.330.820,73	127.516.496,55	113.814.324,17	921.489.287,21
2028	262.497.442,26	134.306.207,96	128.191.234,31	1.049.680.521,52
2029	284.000.443,39	142.091.540,99	141.908.902,40	1.191.589.423,92
2030	306.640.380,72	149.129.532,11	157.510.848,61	1.349.100.272,53
2031	330.328.416,81	156.757.052,09	173.571.364,72	1.522.671.637,25
2032	354.658.319,99	164.594.992,09	190.063.327,90	1.712.734.965,16
2033	379.773.488,99	172.872.256,14	206.901.232,85	1.919.636.198,01
2034	406.517.808,93	181.555.305,45	224.962.503,48	2.144.598.701,49
2035	426.889.546,85	190.329.775,53	236.559.771,32	2.381.158.472,81
2036	453.758.898,68	199.315.969,04	254.442.929,63	2.635.601.402,45
2037	482.196.257,96	212.902.497,46	269.293.760,50	2.904.895.162,95
2038	511.741.005,14	225.108.778,06	286.632.227,08	3.191.527.390,03
2039	541.970.791,34	234.107.597,49	307.863.193,85	3.499.390.583,88
2040	574.280.895,83	246.147.121,98	328.133.773,84	3.827.524.357,72
2041	606.879.240,87	254.848.642,71	352.030.598,16	4.179.554.955,89
2042	640.470.715,42	262.471.778,24	377.998.937,17	4.557.553.893,06
2043	675.376.604,70	269.985.358,52	405.391.246,19	4.962.945.139,24
2044	711.748.994,22	277.977.925,82	433.771.068,39	5.396.716.207,64
2045	749.654.348,68	285.704.451,41	463.949.897,27	5.860.666.104,90
2046	789.479.096,04	291.876.753,16	497.602.342,88	6.358.268.447,78
2047	831.316.821,77	298.659.633,49	532.657.188,28	6.890.925.636,06
2048	873.393.185,84	304.840.089,95	568.553.095,89	7.459.478.731,95
2049	917.700.607,40	309.318.700,93	608.381.906,46	8.067.860.638,41
2050	968.090.718,26	311.457.572,12	656.633.146,14	8.724.493.784,55
2051	1.025.519.760,55	391.789.722,79	633.730.037,76	9.358.223.822,31
2052	881.445.395,41	413.468.579,22	467.976.816,19	9.826.200.638,51
2053	918.309.783,08	442.813.575,48	475.496.207,60	9.679.696.846,11
2054	955.974.451,62	466.682.327,46	489.292.124,16	10.168.988.970,27
2055	994.585.077,83	499.704.695,66	494.880.382,17	10.663.869.352,44
2056	1.033.804.124,21	533.656.432,89	500.147.691,32	11.164.017.043,76
2057	1.072.764.163,51	628.161.466,56	444.602.696,95	11.608.619.740,71
2058	1.109.336.927,17	678.718.989,76	430.617.937,41	12.039.237.678,12
2059	1.145.247.851,49	738.870.240,90	406.377.610,60	12.445.615.288,72
2060	1.180.110.789,65	794.379.663,15	385.731.126,50	12.831.346.415,22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL-PLANO PREVIDENCIÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093

PLANO DE CUSTEIO ATUAL (NORMAL + SUPLEMENTAR)

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2061	1.213.953.434,34	859.428.013,23	354.525.421,11	13.185.871.836,33
2062	1.246.305.808,16	923.317.790,76	322.988.017,40	13.508.859.853,73
2063	1.277.079.289,53	991.460.368,16	285.618.921,37	13.794.478.775,10
2064	1.306.023.541,46	1.058.472.207,42	247.551.334,04	14.042.030.109,14
2065	1.333.085.368,62	1.126.081.986,54	207.003.382,08	14.249.033.491,22
2066	1.358.126.948,39	1.194.175.792,65	163.951.155,73	14.412.984.646,95
2067	1.381.052.496,24	1.260.366.764,44	120.685.731,80	14.533.670.378,75
2068	1.401.834.775,34	1.326.042.064,04	75.792.711,30	14.609.463.090,05
2069	1.420.225.288,62	1.401.685.279,49	18.540.009,13	14.628.003.099,18
2070	1.435.719.049,18	1.473.160.172,58	(37.441.123,40)	14.590.561.975,78
2071	1.448.493.689,51	1.535.018.140,83	(86.524.451,32)	14.504.037.524,46
2072	1.458.699.985,40	1.604.350.213,31	(145.650.227,90)	14.358.387.296,56
2073	1.466.018.307,10	1.664.234.811,24	(198.216.504,14)	14.160.170.792,42
2074	1.470.788.070,05	1.719.113.996,52	(248.325.926,47)	13.911.844.865,95
2075	1.473.046.748,36	1.777.121.847,78	(304.075.099,42)	13.607.769.766,53
2076	1.472.565.047,25	1.831.353.156,59	(358.788.109,34)	13.248.981.657,18
2077	1.469.457.256,84	1.878.899.299,32	(409.442.042,49)	12.839.539.614,70
2078	1.463.877.655,03	1.927.454.694,33	(463.577.039,30)	12.375.962.575,39
2079	1.455.717.702,59	1.970.384.769,68	(514.667.067,09)	11.861.295.508,30
2080	1.445.175.484,69	2.007.721.729,92	(562.546.245,23)	11.298.749.263,07
2081	1.432.507.185,35	2.036.699.670,16	(604.192.484,81)	10.694.556.778,27
2082	1.418.061.111,63	2.059.917.066,14	(641.855.954,51)	10.052.700.823,76
2083	1.402.009.392,39	2.082.521.956,96	(680.512.564,57)	9.372.188.259,19
2084	1.382.624.334,00	2.207.436.345,44	(824.812.011,44)	8.547.376.247,75
2085	1.356.632.976,25	2.247.980.566,56	(891.347.590,32)	7.656.028.657,43
2086	1.327.154.116,10	2.300.009.554,50	(972.855.438,40)	6.683.173.219,03
2087	1.293.766.885,47	2.334.864.990,18	(1.041.098.104,72)	5.642.075.114,31
2088	1.256.855.098,52	2.379.105.225,60	(1.122.250.127,07)	4.519.824.987,24
2089	1.215.819.234,11	2.423.555.393,34	(1.207.736.159,24)	3.312.088.828,00
2090	1.168.283.679,83	2.608.935.904,82	(1.440.652.224,99)	1.871.436.603,01
2091	1.109.213.952,89	2.685.325.023,93	(1.576.111.071,04)	295.325.531,97
2092	1.042.538.896,59	2.780.597.984,71	(1.738.059.088,12)	(1.442.733.556,15)
2093	1.053.762.962,89	2.861.352.316,71	(1.807.589.353,82)	(3.250.322.909,97)

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda.
(2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 2,83% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino dois anos e onze meses mais jovem; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) taxa de rotatividade: 0% a.a..
(3) Massa salarial mensal: R\$ 17.235.966,10.
(4) Idade média da população analisada (em anos): ativos – 44; inativos – 78; e pensionistas – 76.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	

CONFERE COM ORIGINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL-PLANO PREVIDENCIÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2019 A 2093

ALTERNATIVA B PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2019	125.970.606,85	85.207.424,04	40.763.182,81	297.782.761,75
2020	139.083.006,53	87.704.989,20	51.378.017,33	349.160.779,08
2021	154.393.945,86	93.620.395,53	60.773.550,33	409.934.329,41
2022	166.265.753,50	97.101.521,94	69.164.231,56	479.098.560,97
2023	176.306.823,16	103.789.214,21	72.517.608,95	551.616.169,92
2024	188.911.196,18	109.962.819,04	78.948.377,15	630.564.547,06
2025	206.871.517,51	115.685.891,80	91.185.625,70	721.750.172,77
2026	225.346.221,76	121.260.994,24	104.085.227,53	825.835.400,29
2027	246.524.646,21	127.516.496,55	119.008.149,66	944.843.549,95
2028	268.316.132,53	134.306.207,96	134.009.924,57	1.078.853.474,52
2029	290.465.424,21	142.091.540,99	148.373.883,23	1.227.227.357,75
2030	313.803.236,43	149.129.532,11	164.673.704,32	1.391.901.062,07
2031	338.232.794,28	156.757.052,09	181.475.742,20	1.573.376.804,27
2032	363.342.523,89	164.594.992,09	198.747.531,80	1.772.124.336,07
2033	389.279.710,88	172.872.256,14	216.407.454,75	1.988.531.790,81
2034	416.910.695,87	181.555.305,45	235.355.390,43	2.223.887.181,24
2035	438.211.908,24	190.329.775,53	247.882.132,71	2.471.769.313,95
2036	466.065.701,75	199.315.969,04	266.749.732,70	2.738.519.046,65
2037	495.544.084,42	212.902.497,46	282.641.586,95	3.021.160.633,61
2038	526.197.475,42	225.108.778,06	301.088.697,36	3.322.249.330,97
2039	557.595.516,04	234.107.597,49	323.487.918,54	3.645.737.249,51
2040	591.160.644,51	246.147.121,98	345.013.522,53	3.990.750.772,04
2041	625.072.516,96	254.848.642,71	370.223.874,26	4.360.974.646,30
2042	660.048.186,12	262.471.778,24	397.576.407,87	4.758.551.054,17
2043	696.416.023,97	269.985.358,52	426.430.665,45	5.184.981.719,62
2044	734.332.915,56	277.977.925,82	456.354.989,74	5.641.336.709,36
2045	773.874.481,14	285.704.451,41	488.170.029,73	6.129.506.739,09
2046	815.437.400,24	291.876.753,16	523.560.647,08	6.653.067.386,17
2047	859.118.602,19	298.659.633,49	560.458.968,70	7.213.526.354,87
2048	756.749.228,97	304.840.089,95	451.909.139,02	7.665.435.493,89
2049	792.218.013,11	309.318.700,93	482.899.312,18	8.148.334.806,07
2050	829.839.168,32	311.457.572,12	518.381.596,20	8.666.716.402,26
2051	868.573.117,61	391.789.722,79	476.783.394,82	9.143.499.797,09
2052	905.881.953,90	413.468.579,22	492.413.374,68	9.635.913.171,77
2053	944.212.535,07	442.813.575,48	501.398.959,60	10.137.312.131,37
2054	983.431.368,74	466.682.327,46	516.749.041,28	10.654.061.172,65
2055	1.023.689.409,97	499.704.695,66	523.984.714,32	11.178.045.886,96
2056	1.064.654.716,28	533.656.432,89	530.998.283,39	11.709.044.170,35
2057	1.105.465.791,11	628.161.466,56	477.304.324,54	12.186.348.494,90
2058	1.144.000.652,42	678.718.989,76	465.281.662,66	12.651.630.157,55
2059	1.181.991.400,26	738.870.240,90	443.121.159,36	13.094.751.316,92
2060	1.219.058.951,34	794.379.663,15	424.679.288,19	13.519.430.605,11
2061	1.255.238.485,74	859.428.013,23	395.810.472,51	13.915.241.077,62

CONFERE COM ORIGINAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ-AL-PLANO PREVIDENCIÁRIO
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
2019 A 2093

ALTERNATIVA B PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL

RREO – ANEXO 10 (LRF, art. 53, § 1º, inciso II)

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
2062	1.290.067.962,64	923.317.790,76	366.750.171,88	14.281.991.249,50
2063	1.323.467.173,28	991.460.368,16	332.006.805,11	14.613.998.054,61
2064	1.355.194.698,23	1.058.472.207,42	296.722.490,81	14.910.720.545,42
2065	1.385.206.794,80	1.126.081.986,54	259.124.808,26	15.169.845.353,67
2066	1.413.375.660,13	1.194.175.792,65	219.199.867,48	15.389.045.221,16
2067	1.439.616.130,69	1.260.366.764,44	179.249.366,25	15.568.294.587,41
2068	1.463.912.227,86	1.326.042.064,04	137.870.163,82	15.706.164.751,23
2069	1.486.027.388,29	1.401.685.279,49	84.342.108,80	15.790.506.860,03
2070	1.505.469.274,83	1.473.160.172,58	32.309.102,25	15.822.815.962,28
2071	1.522.428.928,70	1.535.018.140,83	(12.589.212,13)	15.810.226.750,15
2072	1.537.071.338,94	1.604.350.213,31	(67.278.874,36)	15.742.947.875,79
2073	1.549.091.941,85	1.664.234.811,24	(115.142.869,39)	15.627.805.006,40
2074	1.558.846.122,89	1.719.113.996,52	(160.267.873,63)	15.467.537.132,77
2075	1.566.388.284,37	1.777.121.847,78	(210.733.563,41)	15.256.803.569,36
2076	1.571.507.075,42	1.831.353.156,59	(259.846.081,17)	14.996.957.488,19
2077	1.574.335.806,70	1.878.899.299,32	(304.563.492,63)	14.692.393.995,56
2078	1.575.048.917,88	1.927.454.694,33	(352.405.776,45)	14.339.988.219,11
2079	1.573.559.241,21	1.970.384.769,68	(396.825.528,47)	13.943.162.690,64
2080	1.570.087.515,63	2.007.721.729,92	(437.634.214,29)	13.505.528.476,35
2081	1.564.913.938,15	2.036.699.670,16	(471.785.732,01)	13.033.742.744,34
2082	1.558.412.269,60	2.059.917.066,14	(501.504.796,54)	12.532.237.947,80
2083	1.550.781.619,83	2.082.521.956,96	(531.740.337,13)	12.000.497.610,67
2084	1.540.322.895,08	2.207.436.345,44	(667.113.450,35)	11.333.384.160,32
2085	1.523.793.451,00	2.247.980.566,56	(724.187.115,56)	10.609.197.044,75
2086	1.504.344.219,34	2.300.009.554,50	(795.665.335,16)	9.813.531.709,59
2087	1.481.588.394,90	2.334.864.990,18	(853.276.595,28)	8.960.255.114,31
2088	1.455.945.898,52	2.379.105.225,60	(923.159.327,08)	8.037.095.787,23
2089	1.426.855.482,11	2.423.555.393,34	(996.699.911,24)	7.040.395.876,00
2090	1.391.982.102,71	2.608.935.904,82	(1.216.953.802,11)	5.823.442.073,89
2091	1.346.334.281,14	2.685.325.023,93	(1.338.990.742,79)	4.484.451.331,10
2092	1.293.886.444,54	2.780.597.984,71	(1.486.711.540,17)	2.997.739.790,93
2093	1.233.627.350,34	2.861.352.316,71	(1.627.724.966,37)	1.370.014.824,56

Notas:

- (1) Projeção atuarial elaborada em 31/12/2018 e oficialmente enviada para o Ministério da Fazenda.
 (2) Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses: a) tábua de mortalidade geral e de inválidos: IBGE-2017; b) tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas; c) crescimento real de salários: 2,83% a.a.; d) crescimento real de benefícios: 0% a.a.; e) taxa real de juros: 6% a.a.; f) hipótese sobre geração futura: a quantidade de servidores ativos se manterá constante ao longo do período de projeção; g) taxa de crescimento real do teto do RGPS e do salário mínimo: 0% a.a.; h) hipótese de família média: cônjuge do sexo feminino dois anos e onze meses mais jovem; i) fator de capacidade salarial e de benefícios: 0,980; j) taxa de rotatividade: 0% a.a..
 (3) Massa salarial mensal: R\$ 17.235.966,10.
 (4) idade média da população analisada (em anos): ativos – 44; inativos – 78; e pensionistas - 76.

MUNICÍPIO DE
MACEIÓ

GABINETE DO PREFEITO

Rua Sá e Albuquerque, nº 235, CEP 57022-180, Jaraguá, Maceió - AL

Tel. 3312-5860, CNPJ 12.200.135/0001-80

Processo	100.102671.2021	Data de abertura	13/12/2021
Interessado	CAMARA MUNICIPAL DE MACEIO		
Assunto	OFÍCIO 267/2021/GP - PROJETO LEI Nº. 202/2021-DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO GERAL EXERCÍCIO 2022		
Origem	GP / ASSESSORIA TEC. I		

TERMO DE JUNTADA

Em 03/01/2022-09:25, certifico que foi juntada aos autos a documentação anexa, que passa a fazer parte do presente processo administrativo, para oportuna apreciação pela autoridade competente.

Relação do(s) documento(s) juntado(s):

Publicado_DOEM-EXTRAORDINARIO-31-12-21-B.pdf

Maceió/AL, 03 de janeiro de 2022



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: LNL1026712021 e o Id do documento: 879273



Documento assinado eletronicamente por MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA, ASSESSOR ESPECIAL - SEGP, matrícula 954611-1 em 03 de janeiro de 2022 às 09:25:46